**O DESACATO À LUZ DO STJ: A POLÊMICA SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

*Palavras-chave: desacato, descriminalização, liberdade de expressão.*

O Pacto de San Jose da Costa Rica, tratado de direitos humanos internacional, firmado entre países da Organização do Estados Americanos (OEA) em 1969, é um dos principais instrumentos de defesa de direitos humanos o qual o Brasil é signatário desde o ano de 1992, sob a égide da Constituição de 88. Tal convenção traz em seu bojo a proteção de direitos de primeira dimensão tais como direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais que visam garantir aos seus signatários o reconhecimento de garantias fundamentais a todo e qualquer indivíduo.

O nosso ordenamento jurídico é marcado por uma hierarquia normativa idealizada por Hans Kelsen, na qual a Constituição figura o topo da pirâmide e as demais leis, encontram-se abaixo dela. E nesse contexto também se encontra o controle de convencionalidade, sistema que averigua a consonância de tratados e convenções internacionais com a Constituição, e desta forma, o Pacto de San Jose da Costa Rica possui status de norma supralegal, estando abaixo da Lei Maior e acima das normas infraconstitucionais

Consequentemente, o tratado está acima da Lei n. 2848/40 (Código Penal Brasileiro), que traz em seu art. 331 a criminalização do desacato. A espinha dorsal dessa pesquisa se dá exatamente neste ponto, ou seja, ainda há a necessidade de se criminalizar o desacato no Brasil sendo ele signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica que vai na contramão desse tipo penal?

O desacato foi introduzido na ordem jurídica nacional pelo código penal brasileiro de 1890, a fim de proteger o Estado, Administração Púbica, através de seus agentes, quando no exercício da função ou em razão dela. Entretanto, embora se almeje a proteção do Estado, esta interfere num direito muito maior que é fundamental e humano, que é o de liberdade de expressão.

Diante desse quadro, o objetivo desse trabalho é trazer à tona uma discussão que vem se arrastando há tempos em nossos tribunais: a criminalização ou não do desacato, já que o Brasil traz tanto na sua Constituição quanto no Pacto de San Jose da Costa Rica a garantia do direito de liberdade de expressão. Entretanto, conforme será visto mais adiante, este é um entendimento ainda não é pacificado pelo STJ. Contudo, mesmo que ainda não haja uma uniformização de julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já vem colecionando julgados em que afirma que o desacato é uma ofensa ao Pacto.

Esta é uma pesquisa desenvolvida mediante o método comparado, em que será feito um levantamento de jurisprudências tanto do STJ quanto da CIDH sendo realizado um cotejo dos argumentos levantados e assim, partir para o questionamento do porquê de descriminalizar o desacato em nosso ordenamento jurídico, muito embora ainda estejamos longe de alcançar esse feito.

Baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica foi idealizado e firmando em um período pós segunda guerra mundial, momento em que os direitos humanos defendidos por ele não foram observados e como numa quebra de paradigmas, este tratado prima, de acordo com o seu preâmbulo por um *“regime de liberdade pessoal e pela justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”*.

Conforme já citado anteriormente, no Brasil o tratado passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico no ano de 1992, através do Decreto n. 678 reforçando ainda mais a garantia de direitos humanos e fundamentais presentes na Carta Cidadã de 88.

Tanto pela teoria kelseniana quanto pelo controle de convencionalidade, o Pacto de San Jose da Costa Rica possui status de norma supralegal, abaixo da Carta Maior de 88 e acima das normas infraconstitucionais. Em razão do primeiro, por ter sido o tratado aderido antes da EC 45/04 este enquadra-se no que versa o §2º do art. 5º da constituição pátria, sendo uma norma constitucional no quesito material, ou seja, embora não possua formalmente caráter de norma constitucional, seu conteúdo é recepcionado como tal.

Tal entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do RE 466.343 – SP, no voto do ministro Gilmar Mendes (98, p. 21) que defendeu o seguinte:

[...] Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de **supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos.** Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, **diante do seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de uma atributo de supralegalidade.**

Em outros termos, **os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção de direitos da pessoa humana.** (Grifos nossos)

Já no tocante ao controle de convencionalidade, este, de acordo com Mazzuoli (2011, p. 73) consiste na *“compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.”* Desta maneira, independentemente se os tratados enquadram-se no art. 5º, §2º ou §3º, ambos são parâmetro para o controle de convencionalidade e como tal, toda e qualquer norma infraconstitucional deve estar em conformidade tais tratados de direitos humanos.

Entre os direitos defendidos pelo Pacto de San Jose da Costa Rica encontra-se o de liberdade de expressão, o foco central desse resumo.Trata-se de umdireito de primeira dimensão, negativo, e por esta razão, oponível ao Estado. Proveniente dos princípios da Revolução francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, o direito em questão se fez necessário haja vista as arbitrariedades praticadas pelo Estado. Em razão da nossa história com governos de regimes autoritários e de restrição de direitos, a liberdade de expressão fez-se imprescindível diante da redemocratização e formação do estado democrático de direito preconizado pela Constituição vigente. Sobre a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro,Natália Paes Leme Machado (2013, p. 7)diz:

A liberdade de expressão foi consagrada pela Constituição Federal Brasileira e considerada como um direito fundamental da pessoa humana. Pode ser conceituada como o direito de expressar o que se pensa, sem qualquer tipo de empecilho ou censura do Estado. Dessa forma, **é obrigação do Estado ratifica-la em todas as suas instâncias: legislativa, executiva e judiciária. Isso porque a sociedade internacional a considera como essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana.**

O Pacto de San Jose da Costa Rica traz o direito de liberdade de expressão em seu art. 13 com a seguinte redação:

Art. 13 Liberdade de pensamento e de expressão:

[...] 2. **O exercício do direito previsto no inciso antecedente não pode estar sujeito à censura prévia**, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias a assegurar: [...] (grifos nossos).

No atual cenário em que nos encontramos, veremos que o direito de liberdade de expressão é muitas vezes negligenciado em nosso ordenamento jurídico, seja por decisões de tribunais, seja por regras e disposições em leis ordinárias que ainda trazem consigo essa bagagem ultrapassada de cunho autoritário.

Um desses dispositivos é o art. 331 do Código Penal Brasileiro que versa sobre o “crime de desacato”. Seu texto diz: “*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”*

O ato de desacatar, segundo Grecco (2017, p. 1698) consiste em qualquer palavra ou ato em que afronta, ofende, desrespeita, despreza, menospreza a Administração Pública na figura do agente público, no exercício da função. E embora o legislador tenha tido como objetivo, ao criminalizar o desacato a proteção da Administração Pública, resta claro que tal dispositivo ofende os preceitos constitucionais e de direitos humanos de liberdade de expressão.

Contudo, apesar de haver ofensa a um direito humano, ainda não é pacificado nas Cortes Superiores pátria o tema em questão. Como é o caso da decisão do Habeas Corpus n. 379. 269 – MS (2016/0303542-3) o ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca que corroborou para o entendimento de que o desacato deve continuar sendo considerado crime.

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.** DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. (PSJCR). **DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE.** TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DE DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.** PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2 DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIAÇÃO NACIONAL. **INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL.** INAPLICABILIDADE IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) denominada de Pacto de San Jose da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado [...]

[...] **De acordo com o art. 41 do Pacto de San Jose da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que CIDH não possui função jurisdicional.**

**As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter “moral”, podendo resultar dos mais diversos órgão internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.**

Com efeito, **as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente “poder de embaraço”, ou “mobilização da vergonha.”**

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos de Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, **rechaçando tratar-se de direito absoluto como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. [...]**

**[...] A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente, em conflito.** [...]

[...] Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu Âmbito doméstico, tudo isso **por força da soberania que é inerente ao Estado.** Aplicação da Teoria da Margem da Apreciação Nacional. (Grifos nossos)

Conforme já dito anteriormente, este é um entendimento não pacificado pelo judiciário brasileiro, o que nos leva à outro julgado o REsp 1.640. 084/SP de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, que trouxe contrapontos relevantes à essa discussão e recorreu ao próprio texto do Pacto para firmar entendimento contrário à tipificação do desacato.

De acordo com o ministro (2016, p. 1), no art. 2º c/c 29 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, encontramos a premissa de que é obrigação dos Estados- parte respeitar os direitos nela contidos e que deve-se buscar a solução de possíveis antinomias normativas em *“medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.*

Já o art. 29, trata da impossibilidade de Estados-parte do tratado coibirem o exercício dos direitos reconhecidos neste tratado, sendo portanto, inviável o no ordenamento jurídico pátrio a coexistências de duas leis antagônicas entre si.

No que tange ao argumento levantado no HC 379. 269 – MS de que a Comissão não possui caráter decisório, apenas instrutório, é importante ressaltar que o Brasil, por ser signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica e de outros tratados de direitos humanos, ao não respeitar o que neles é disposto, o país estará, de certa forma, negando a universalidade dos direitos neles contidos. Assim, mesmo se tratando de “recomendações”, tais decisões têm força principiológica e moral e que necessitam ser respeitadas sob pena de negação de direitos humanos imprescindíveis ao indivíduo.

Embora o direito de liberdade de expressão não seja absoluto, resta claro que no caso em tela, há uma proteção excessiva a uma pequena parcela da população (os agentes públicos) que inibe a realização de críticas voltadas aos Estado, em uma clara ofensa não somente à esse direito fundamental mas também ao direito à igualdade, haja vista que é dispensado tratamentos diferentes ao cidadão e ao agente público.

O periódico Artigo 19 (s. d. p. 12) afirma que há o uso abusivo do (ainda), tipo penal afim de deter e processar indivíduos em manifestações, conflitos em regiões periféricas e em situações conhecidas como “carteiradas”, por exemplo, e a tipificação desta modalidade só vem reforçar o silenciamento dos indivíduos. Sobre essa proteção excessiva concedida aos agentes públicos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fontevecchia e D’Amico *vs.* Argentina (2011, p. 16 - 17) traz à baila argumentos relevantes que refutam essa ideia, desta forma, diz o julgado:

[...] Além disso, o Tribunal recorda que as expressões dirigidas à idoneidade de uma pessoa para o desempenho de um cargo público ou aos atos realizados por funcionários públicos no desempenho de seus trabalhos, entre outras, gozam de maior proteção, de maneira tal que se propicie o debate democrático. **A Corte indicou que em uma sociedade democrática os funcionários públicos estão mais expostos ao escrutínio a à crítica do público. Este limite diferente de proteção se explica porque se expuseram voluntariamente a um escrutínio mais exigente. Suas atividades saem do domínio da esfera privada para inserir-se na esfera do debate público. Este limite não apenas se assenta na qualidade do sujeito, como também no interesse público das atividades que realiza.** (grifos nossos).

Nesta mesmo seguimento, outro julgado histórico, também proferido por essa Egrégia Corte, no caso Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica em que foi questionada essa proteção concedida aos agentes públicos em nome do Estado, defendendo o contrário, os que exercem cargos públicos é quem devem ser mais flexíveis à críticas, haja vista o exercício de uma atividade pública e mais, vive-se Estado Democrático de Direito onde tais críticas são perfeitamente admissíveis. Portanto (2004, p.52 - 53):

O Estado deve abster-se de censurar informações sobre atos de interesse público, levados a cabo por f**uncionários públicos ou por indivíduos envolvidos voluntariamente nos assuntos públicos, eles devem demonstrar maior tolerância à críticas**, o que implica a proteção da privacidade e da reputação de forma diferente da que é concedida a um particular.

[...] **As disposições penais sobre difamação, injúria e calúnias foram utilizadas para inibir a crítica dirigida a um funcionário público**, assim como para censurar a publicação de artigos relacionados a suas supostas atividades ilícitas realizadas no exercício de suas funções, **o qual viola a Convenção.** (grifos nossos)

No que tange à violação ao dispositivo do Pacto de San Rose da Costa Rica e quais medidas devem ser tomadas pelos o Estado-membro, o julgado segue afirmando que tudo aquilo que foi estabelecido na Convenção deve ser efetivamente cumprido pela ordem jurídica interna de cada país aderente, havendo portanto, a necessidade de uma adequação do ordenamento jurídico com o tratado.

Também cabe-nos ressaltar que há tipificações como a injúria, difamação e a calúnia no código penal pátrio que podem ser aplicados em situações de cometimentos de excessos pelo indivíduo, sendo desnecessário portanto, uma censura prévia que só reforça uma diferença entre as pessoas podando seus pensamentos e suas atitudes.

É certo que ao Estado é resguardado a sua soberania, conceito este que veio sofrendo ao longo dos anos um processo de desconstrução e reconstrução. Assim, por mais que a soberania tenha tido, ao ser engendrada por pensadores como Bodin e Rousseau, um conceito absoluto, ilimitado e perpétuo, na atual conjuntura internacional, são teorias acerca da relativização da soberania que ganham força, justamente por conta de fatos históricos que culminaram na criação de diversos acordos, documentos e tratados, aderidos pelos países, sendo regidos, portanto, pelo direito internacional em que se assume a responsabilidade de primar pela proteção dos direitos humanos.

Neste novo cenário instalado, o que se almeja é intensificar o discurso sobre a universalização dos direitos humanos. Assim, os blocos de países que se uniram em razão de um tratado necessitam de certa flexibilidade e relativização da sua soberania para fazerem funcionar tudo aquilo que foi acordado.

É importante ressaltar que ao flexibilizarem a sua soberania, os Estados-membros não estão abrindo mão dela e muito menos a enfraquecendo, haja vista que foi por força desta que os Estados se engajaram em prol de causas maiores, como os direitos humanos e é em decorrência dela que eles possuem a autonomia necessária para aderir aos acordos e tratados. Sobre essa questão, Lascala (2011, p. 6) é mais precisa:

[...] Em primeiro lugar, porque os organismos internacionais foram criados pelos próprios Estados engajados em causas maiores como a proteção de direitos humanos, a busca pela paz mundial, o progresso das relações econômicas, entre outras. **Quando assim agem, os Estados transferem parte do exercício da soberania a estes organismos sem renunciá-la.**

**Somente o Estado soberano pode aderir aos organismos internacionais e isso significa, em primeira análise, nítida manifestação de poder de se autodeterminar e da sua independência internacional, pois apenas pode transferir o exercício de um poder quem realmente o possua e sobre seja livre.** (grifos nossos).

Desta forma, verifica-se que a efetivação dos direitos humanos, mais especificamente, o direito de liberdade de expressão também não encontra óbice no que diz respeito à soberania. Viu-se que atualmente não há espaço pra uma soberania hermética e inflexível, é necessário priorizar a universalização de direitos e a flexibilização dessa entidade vem ao encontro dessa nova ideologia, indo na contramão do que, ainda é, um tipo penal que se faz presente em nosso ordenamento.

Diante do exposto, conclui-se que o desacato previsto no art.331 do Código Penal Brasileiro não deve mais encontrar lugar em nosso ordenamento jurídico, muito embora as Cortes Superiores ainda não tenham seu entendimento pacificado acerca do mesmo, nota-se pelos próprios julgados apresentados que há a compreensão de que os direitos humanos previstos nos tratados, mais precisamente, no Pacto de San Jose da Costa Rica precisam se fazer valer de forma integral na atual conjuntura jurídica.

Nessa via, verifica-se que tanto a hierarquia das normas quanto ao controle de convencionalidade, colocam os tratados de direitos humanos num patamar superior às demais normas do ordenamento jurídico e, por ter sido o Pacto aderido pelo Brasil antes da EC 45/04, ele possui natureza de norma constitucional material, restando nesse caso, a obrigatoriedade das leis ordinárias a estarem em consonância com este.

Viu-se também que o desacato está na contramão do Pacto de San Jose da Costa Rica e por mais que se argumente sobre o caráter não decisório da CIDH, ainda sim, essas decisões possuem força principiológica e consequentemente moral, comprometendo-se assim os Estados-membro, sob pena de negação de direitos humanos.

Constatou-se também que a criminalização do desacato ofende não somente o direito humano de liberdade de expressão, mas também o direito de igualdade, haja vista concede uma proteção muito maior àqueles que “representam o Estado” em relação aos demais, e muitas vezes essa proteção é aplicada de uma maneira abusiva.

É exatamente esse o entendimento da Corte Interamericana de Direito Humanos nos julgados Fontevecchia e D’Amico *vs.* Argentina e Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica apresentados neste estudo. Nestes julgados também se argumenta que se há meios para punir uma ofensa proferida por um indivíduo no exercício do seu direito, de forma posterior, então que seja feito, o que não se pode é restringir um direito humano. Desta maneira, já encontram-se tipificados no Código Penal Brasileiro, a calúnia, a injúria e a difamação que podem ser perfeitamente utilizados em casos de excessos cometidos.

No que diz respeito à soberania, a efetivação do direito de liberdade de expressão em nosso ordenamento jurídico também não encontra óbice, viu-se que com a evolução histórica, jurídica e social que ocorreu no mundo, a soberania foi aderindo uma nova roupagem, mais flexível e aberta ao novo e ao mesmo tempo mantendo-se, firme em sua autonomia para aderir aos tratados de direitos humanos numa clara manifestação do seu poder em prol da propagação e efetivação em larga escala de direitos humanos no mundo todo. Portanto, verifica-se que a soberania é uma das principais responsáveis em fazer valer o que é preconizado nos tratados de direitos humanos sendo ela o poder maior que pode impulsionar a efetivação do direito humano de liberdade de expressão no Brasil.

E por fim, mas não menos importante, é preciso compreender que o desacato é uma figura jurídica retrógrada, vide o ano do código em que ele é positivado: 1940. Portanto, ele ainda carrega consigo o ranço de uma sociedade que vivia sob a repressão que desconhece os direitos humanos. Embora já se tenha atualizado alguns dispositivos do mesmo, ainda não se debruçaram sobre este, nos restando assim, a nos submetermos aos caprichos das autoridades (agente públicos) que continuam usufruindo das vantagens de tolher o nosso direito de liberdade de expressão.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* n. 379.269/MS (2016/0303542-3)**. Brasília, 30 jun. 2017. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF> > Acesso em: 07 ago. 18.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.640.084 – SP (2016/0032106-0)**. Brasília. Disponível em: <http://fibrapa.edu.br/posgraduacao/pluginfile.php/2013/mod_resource/content/1/REsp%201.640.084.pdf>. Acesso em: 05 ago. 18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343 -1/SP**. Brasília, 03 dez. 18. Disponível em: < <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_466343_SP_1278971570481.pdf?Signature=EdPJW1j1hGOdM6fqFxeGrbMpkmU%3D&Expires=1536760568&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=49d88a9d9571e722a5d5e3a66747d4fd> > Acesso em: 17 ago. 18.

COSTA RICA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> > Acesso em: 20 ago.18.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Fontevecchia e D’Amico *vs.* Argentina**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf> > Acesso em: 23 ago. 18.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf> > Acesso em: 12 ago. 18.

DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: TESES JURÍDICAS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO. Brasília. **Artigo 19**. Disponível em: < <http://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2018/02/Defesa-da-Liberdade-de-Expressao-teses-juridicas-para-a-descriminalizacao-do-desacato-ARTIGO-19.pdf> > Acesso em: 04 de Set. 2018.

GRECO. Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. Ver. ampl. e atual. Impetus .Rio de Janeiro, 2017.

LASCALA. M. C. F. A relativização da soberania em prol dos direitos humanos. **Revista de Direito Público**. Londrina. v. 6, n. 2, 2011.

MACHADO. N. P. L. A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130. **Revista de Direito Internacional**. Brasília. v. 10. n. 2, 2013.

MAZUOLLI. V. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª ed. rev. atual e ampl. Revista dos tribunais. São Paulo, 2011.